



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.136308-8/002

---



**EMENTA: AGRAVO INTERNO – RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AMBOS OS EFEITOS – REQUISITOS DO ART. 995 DO CPC – AUSÊNCIA – DECISÃO REFORMADA**

**- O Agravo Interno é cabível contra decisão proferida pelo Relator, a teor do art. 1.021 do CPC.**

**- Existentes elementos que infirmem o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o recebimento do Agravo de Instrumento apenas no efeito devolutivo se impõe.**

**AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.22.136308-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BANCO SANTANDER BRASIL S A - AGRAVADO(A)(S): MASTER TURISMO LTDA - INTERESSADO(S): MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT  
RELATOR



**DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Banco Santander Brasil S.A.** da decisão que recebeu o Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.136308-8/001 em ambos os efeitos.

Em razões recursais, o **Credor/Agravante** afirma, em síntese, que: **a)** seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da **Recuperanda/Agravada**; **b)** não pode prosperar qualquer impedimento sobre o direito fiduciário que detém sobre os bens imóveis de matrículas 1215 e 5486, uma vez que a Lei 9.514/97 faculta ao credor fiduciário o direito de proceder à imediata excussão da garantia de alienação fiduciária constituída sobre os bens; **c)** os imóveis estão em posse da **Recuperanda/Agravada** desde 01/01/2021 por força do comodato celebrado com a Prata Participações; **d)** os imóveis não integram o acervo patrimonial da sociedade recuperanda; **e)** é plenamente possível que a sociedade exerça suas atividades por meio da rede mundial de computadores, pois seu objeto social não demanda necessariamente a ocupação de espaços físicos; **f)** em análise das alterações contratuais da sociedade e as avenças celebradas entre as partes é possível constatar que desde sua constituição em 1987 até 01/2021 sempre fora sediada à Rua da Bahia, nº 2140; **g)** a **Recuperanda/Agravada** não utilizara os imóveis alienados durante todo esse período; **h)** apenas em 01/2021, quando há na iminência da mora e do ajuizamento da recuperação judicial, a recuperanda realizara alteração do contrato para mudar a sede para os imóveis alienados; **i)** a recuperanda passou a informar somente a partir de 01/2021 que sua sede está estabelecida nos



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.136308-8/002

imóveis alienados justamente para impedir que o **Credor/Agravante** possa proceder com a execução da garantia fiduciária; **j)** a **Recuperanda/Agravada** afirma estar na posse dos imóveis por força do contrato de comodato celebrado em 01/01/2021 com a Prata Participações, porém a avença não possui expressa anuência do **Credor/Agravante**; **k)** ao que tudo indica, tal comodato não passa de conluio entre a fiduciante e a recuperanda para blindagem patrimonial, pois logo após o comodato ficou em mora com o **Credor/Agravante** e ajuizou o pedido de recuperação judicial; **l)** o endereço que sempre foi a sede da recuperanda encontra-se em obra; **m)** os imóveis não são da **Recuperanda/Agravada** e nem mesmo essenciais à continuidade da recuperação judicial. Requer o provimento do Agravo Interno.

Contraminuta no documento eletrônico 15.

Parecer do Ministério Público no documento eletrônico 17.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

Segundo o art. 1.021 do CPC, o Agravo Interno é cabível contra decisão proferida pelo Relator e a petição recursal deverá conter impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

No caso concreto, verifica-se a existência de elementos que afastam a conclusão a que chegou a decisão agravada.

É que, em Contraminuta (documento eletrônico 15), a própria Administradora Judicial da **Recuperanda/Agravada** noticiou que “não restou comprovada nos autos a necessidade dos imóveis à execução da atividade econômica exercida pela Recuperanda”.

Acrescentou que “os imóveis em questão só estão na posse da Recuperanda desde 01/01/2021, por força do Contrato de Comodato celebrado com a empresa Prata Empreendimentos (Fiduciante)” e que “não há, inclusive, comprovação nos autos no sentido de que os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.136308-8/002

imóveis em questão estejam sendo utilizados pela Recuperanda no exercício de sua atividade econômica, que é, pelo seu Contrato Social, de agência de turismo, não havendo razão a justificar a decretação da essencialidade e a suspensão da consolidação da propriedade dos imóveis”.

Arrematou, afirmando que “a essencialidade dos bens não pode estar atrelada a eventual e mero uso do imóvel, mas, sim, à sua efetiva e comprovada contribuição para o soerguimento da atividade empresarial, sob pena de esvaziar a própria finalidade das garantias celebradas”.

Nesse contexto, é de se concluir pela não comprovação da essencialidade dos bens para execução da atividade econômica da **Recuperanda/Agravada**, de modo que merece reforma a decisão agravada.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada e receber o Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.136308-8/000 apenas no efeito devolutivo.

**DES. RINALDO KENNEDY SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**JD. CONVOCADA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"**